



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.002793/94-69
Recurso nº : 09.013
Matéria: : IRPF - EX.: 1989
Recorrentes : DRJ em SÃO PAULO – SP e NAJUN AZÁRIO FLATO TURNER
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – S.P.
Interessado : NAJUN AZÁRIO FLATO TURNER
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.452

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Caracteriza omissão de rendimentos a compra de ouro no mercado financeiro sem a correspondente comprovação da origem dos recursos.

GANHOS LÍQUIDOS AUFERIDOS NA ALIENAÇÃO DE OURO ATRAVÉS DE INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – Sujeita-se à tributação na declaração de rendimentos os resultados positivos auferidos pela pessoa física em operações de alienação de ouro.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ em São Paulo – SP. e por NAJUN AZÁRIO FLATO TURNER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, também por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.002793/94-69
Acórdão nº. : 102-43.452

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, **SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVENDO ALVES DOS SANTOS VALMIR SANDRI, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.**

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character, located below the list of names.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.002793/94-69

Acórdão nº : 102-43.452

Recurso nº : 09.013

Recorrente : DRJ em São Paulo – S.P. e NAJUN AZÁRIO FLATO TURNER

RELATÓRIO

A lide teve origem Auto de Infração de fl. 285/288 – anexo II, lavrado contra o contribuinte NAJUN AZÁRIO FLATO TURNER, CPF nº 051.712.308-89, jurisdicionado pela DRF São Paulo/OESTE, para exigência do valor equivalente a 1.824.933,31 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 1989.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram verificadas as seguintes infrações:

1 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos comprovada através de compras de ouro no mercado financeiro sem a correspondente origem de recursos, tendo sido apurado um valor tributável de Ncz\$ 17.017.545,64, capitulada no artigo 20 e inciso III do artigo 39, ambos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (cédula H).

2 OMISSÃO DE GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL.

Omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável obtidos na alienação de ouro, ativo financeiro, em operações com interveniência de instruções integrantes do Sistema Financeiro Nacional, tendo sido apurado um valor tributável de Ncz\$ 3.963.817,18, com enquadramento legal no artigo 39, inciso II, do RIR/80, e item 14 da IN/SRF nº 048/87 c/c Portaria nº 06/88.

Impugnação às fls. 292/294, com juntada de documentos às fls. 295/299 – anexo II.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.002793/94-69
Acórdão nº. : 102-43.452

Após diligência o julgador singular adotou a decisão de fls. 397/407, mantendo o mérito e reformando a exigência, para reduzir seu valor, da qual recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

O contribuinte tomou ciência da decisão acima em 26/10/95, fls. 408v.

Irresignado com a decisão da autoridade monocrática, tempestivamente ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, pela petição de fls. 412/417, anexando os documentos de fls. 419/540, que alega serem comprovantes de negociação e de aquisição de ouro.

Em sua peça recursal o recorrente assim se manifesta em síntese:

- 1- que a fiscalização considerou na elaboração do fluxo financeiro, saldos iniciais das contas bancárias de 31/12/87, e a partir deste ponto construiu fluxo financeiro hipotético e imaginário, com base somente nas compras e vendas de ouro realizado no Mercado de Balcão e na Bolsa Mercantil e de Futuros – BM & F;
- 2- que no exercício de 1989 não existia obrigatoriedade da pessoa física como os Fiscais fizeram de elaborar fluxo financeiro. Tal obrigação só era exigida das pessoas jurídicas;
- 3- que no exercício de 1989 o impugnante deveria ter o valor apurado no pico máximo negativo do fluxo financeiro e não no decorrer do ano como exigiu a fiscalização;
- 4- que a fiscalização aplicou regras para aquele ano que só seriam aprovadas para pessoas físicas em exercícios posteriores;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.002793/94-69

Acórdão nº. : 102-43.452

5- que pela leitura da folha 301 há uma menção estranha, ou seja "O valor lançado como acréscimo patrimonial a descoberto foi apurado através de método diferente do tradicional";

6- que no fluxo financeiro não foi levado em consideração gastos pessoais e nem mesmo empréstimos tomados pelo contribuinte;

7- que o risco da flutuação de preços era essencialmente do impugnante, ou seja, se o preço do metal à vista não valorizasse acima do custo de carregar a posição existia o prejuízo. Para que esse prejuízo não se realizasse, o contribuinte fazia mais compras para melhorar o seu custo médio;

8- que normalmente o BCI (Banco Crefisul de Investimentos) colocava um limite nos recursos financiados em função da credibilidade de seus clientes e que em algumas situações se utilizava do próprio metal adquirido pelo impugnante (mas não liquidado financeiramente) como lastro de garantia da operação de financiamento, de vez que o ouro não era transferido fisicamente;

9- que como o ouro ficava custodiado no Banco, o mesmo não corria risco do contribuinte deixar de honrar a operação, com exceção do prejuízo que eventualmente pudesse ocorrer com a queda do preço do ouro no mercado a vista. Era essa a engenharia que o

contribuinte praticava, correndo por sua conta o risco. Ao contribuinte só restava pagar o custo financeiro da operação quando lhe conviesse ou, quando o Banco o intimasse a liquidar a operação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.002793/94-69

Acórdão nº. : 102-43.452

10- que dessa forma as compras que a fiscalização exibiu para elaborar o estoque de ouro, e seu reflexo na elaboração do fluxo financeiro, e por conseguinte na elaboração da renda variável não são reais;

11- que o saldo de ouro imaginário apresentado pela fiscalização é absurdo e não tem base legal de comprovação, pois em determinado momento o contribuinte teria 3.000 quilos. Pergunta se o contribuinte comprou, não retirou, não transferiu e não doou, onde está tal ouro?;

12- que na prática a fiscalização criou o saldo de estoques com base nas compras e vendas diárias e na elaboração do fluxo financeiro considerou o contribuinte como pessoa jurídica, ou seja, obrigado a apresentar livros caixa e de estoques diários;

13- que a própria Receita Federal na Instrução Normativa nº 48 de 15/4/87, no item 11 diz "A habitualidade da prática pela pessoa física, da compra e venda de ouro bruto exclusivamente em bolsa ou junto a pessoas jurídicas habilitadas ao comércio do metal, não implicará na sua equiparação como empresa individual para fins da legislação do imposto de renda";

14- que todas as operações realizadas pelo contribuinte foram transparentes e cristalinas;

- que o equívoco da fiscalização na elaboração do fluxos financeiros foi ter considerado compras que na realidade não foram efetivamente pagas, e sim liquidadas por diferença de preço;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.002793/94-69

Acórdão nº. : 102-43.452

15- que como se pode observar, no saldo do dia a dia do estoque elaborado pela fiscalização é um saldo imaginário oriundo da soma das notas de negociação de ouro. Dessa forma, tais valores não significam necessariamente que aquelas compras foram liquidadas financeiramente em D+1, e sim liquidadas em D+10, D+30, como também liquidadas por diferença de preço, ou seja, vendida para a própria instituição financeira que estava financiando a operação;

16- que conforme a IN – SRF nº 135 determina que a transformação do ouro em ativo financeiro, as instituições financeiras emitam Nota de Negociação com Ouro onde especifique o banco custodiante, elabore uma “Carta de transferência” protocolada no banco Custodiante na qual são especificados os números dos lingotes. que passam a ser transferidos para o comprador daquela operação;

17- que em 10/5/88 o contribuinte comprou do Banco Crefisul de Investimentos 97.402,50 gramas de ouro por Cr\$ 270.683.400.00 sendo que a operação não foi liquidada financeiramente. Tal

operação ficou em poder daquela instituição cobrando juros até o dia em que tal operação fosse liquidada;

18- que pelo motivo acima mencionado o BCI operava com o contribuinte no mercado de balcão, ou seja o contribuinte poderia ficar devedor tanto financeira como fisicamente, para poder financiar as compras. Diferentemente disto, se o BCI operasse com sua corretora entre o contribuinte e a BMF ele contribuinte não poderia ficar devedor da Bolsa já que o regulamento determine que o prazo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.002793/94-69

Acórdão nº : 102-43.452

de liquidação de compra de ouro no pregão é D+1, caso contrário o cliente passa imediatamente à condição de inadimplente;

19- que o julgador de primeiro grau alegou não ter o contribuinte apresentado elementos que justificassem a origem do ouro efetivamente vendido. Afirma outrossim o contribuinte que o processo está revestido de Notas de Compra de Ouro no mercado financeiro, da forma mais cristalina tendo em vista que a documentação foi fornecida pelas próprias Instituições financeiras.

Finaliza sua petição alegando que possuía ouro suficiente para cobrir todas operações de vendas e roga pela decretação da nulidade da decisão de primeiro grau.

Às fls. 544/547 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propugnando pela manutenção da decisão da autoridade primeiro grau

Subindo o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em Sessão de 14/10/97 este Relator propôs a conversão do julgamento em diligência pela Resolução nº 102-1.890 (fls. 549/552 cujo voto transcrevo.

“A exigência teve origem na apuração de ofício de ganhos líquidos no mercado de renda variável e variação patrimonial a descoberto, decorrentes de transações com ouro, apurados a partir de informações do próprio contribuinte e de terceiros.

Neste procedimento constatou-se que foram realizadas operações de vendas sem que existissem estoques anteriores, situação que deternimou a imputação de “compras necessárias” para efeito de regularização do estoque e da apuração dos ganhos na negociação com ouro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.002793/94-69

Acórdão nº. : 102-43.452

Utilizando a faculdade conferida pelo artigo 17 do Processo Administrativo Fiscal, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 8.748, de 09/12/93, o contribuinte trouxe à colação, na fase recursal, os documentos de fls. 419/540, que alega serem comprovantes de negociação e de aquisição de ouro.

Considerando ser necessário que a autoridade de primeira instância tenha a oportunidade de se manifestar a respeito das provas agora apresentadas;

Voto no sentido de que o processo seja baixado em diligência para que a DRJ/São Paulo – SP aprecie os efeitos na apuração do valor da lide, dos documentos de fls. 419/540 – anexo II, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição.”

Retornando os autos à unidade lançadora e cumprida a diligência cujo relatório encontra-se às fls. 555/556 constata-se que da documentação acostada ao processo na fase recursal (documentos de fls. 419/440, anexo II), e motivo do pedido de diligência, somente a Nota Fiscal de nº 0359, de 14/04/88 emitida pela Comercial OUROMINAS Ltda. (fls. 504/505, 1ª e 2ª vias) referente à compra de 14.720,9 gramas de ouro não fora incluída na apuração efetuada.

Pela Resolução DRJ/SPO/SP nº 1.589/98 de fls. 557 a unidade lançadora reprocessou todas as operações (incluindo aí a N. Fiscal nº 0359 acima citada), cujo demonstrativo consta às fls. 559/638.

Às fls. 639/641 consta o recálculo das apurações que resultou em imposto a maior no montante de 45,80 UFIR conforme resumo de fl.641.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.002793/94-69

Acórdão nº : 102-43.452

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório, a matéria trazida a julgamento diz respeito a omissão de rendimentos comprovada por compras de ouro no mercado financeiro sem a correspondente origem dos recursos, e omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável obtidos na alienação de ouro, ativo financeiro.

Este processo já esteve em Sessão de julgamento de 14/10/97 ocasião em que o julgamento foi transformado em diligência conforme Resolução nº 102-1.890 de fls. 549/552, e no voto, este Relator solicitou à autoridade de primeiro grau que apreciasse os documentos de fls. 419/540 acostados ao processo na fase recursal. O que se pretendia era dimensionar os efeitos no valor da apuração porquanto o recorrente acostou esta documentação como se ela não tivesse sido considerada.

Cumprida a diligência cujo relatório encontra-se às fls. 555/556 constatou-se que da documentação acostada ao processo na fase recursal (documentos de fls. 419/440, anexo II) e motivo do pedido de diligência, somente a Nota Fiscal de nº 0359, de 14/04/88 emitida pela Comercial OUIROMINAS Ltda (fls. 504/505, 1ª e 2ª vias) referente à compra de 14.720,9 gramas de ouro não fora incluída na apuração efetuada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.002793/94-69

Acórdão nº. : 102-43.452

Diante desta constatação toda a movimentação com ouro do contribuinte no período fiscalizado foi reprocessada incluindo a N. Fiscal 0359 acima citada, cujo demonstrativo encontra-se às fls. 559/638.

Às fls. 639/641 consta o recálculo das apurações que resultou em imposto a maior no montante de 45,80 UFIR, conforme resumo de fl.641.

Como se viu linhas atrás, a documentação que instruiu o recurso e com a qual pretendia o contribuinte fundamentar suas razões de defesa, já tinham todas sido apreciadas na fase impugnatória (exceto a N.F. nº 0359 acima mencionada).

Ora, se na questão de prova nada socorre o recorrente e não tendo o mesmo trazido fatos novos ou razões de direito que viessem a ilidir o acerto da decisão da autoridade de primeiro grau, adoto pois como razões de decidir a decisão de fls. 397/407 como se aqui estivesse transcritas.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de:

- 1- NEGAR provimento ao recurso de ofício;
- 2- NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA